

PARECER Nº 36/2022

Processo: 996/2022

Ementa: PROJETO DE LEI: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO E DENOMINAÇÃO DA CRECHE - PROFESSOR JOÃO CRISÓSTOMO DE FIGUEIREDO, LOCALIZADA A RUA BACAERI, QUADRA 25, LOTE 20 S/N, BAIRRO DR. FÁBIO PRIMEIRA ETAPA BEM COMO A REVOGAÇÃO DA LEI 5.117 DE 01 DE JULHO DE 2008. (MENSAGEM 006/2022)

Autoria: Executivo Municipal (Câmara Digital)

I – RELATÓRIO

Encaminha o Poder Executivo por intermédio da mensagem 006/2022 o projeto de lei acima epigrafado para devida análise.

Informa que a proposta atende a exigência do Ministério da Educação, para que se efetive o registro da Unidade Educacional junto ao Instituto Nacional de Estudos Educacionais “Anísio Teixeira” - INEP, nos termos estabelecidos pela Lei Federal de nº 9.394/96, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDBB. Sendo necessária a citação da legislação que criou e denominou a referida Unidade Escolar junto ao Sistema Municipal de Ensino, inclusive, por recomendação do Conselho Municipal de Educação que editou a Resolução Normativa nº 001/2020, em que se exige a citação da lei de criação e denominação, para o credenciamento e aptidão legal da oferta da Educação Básica e a autorização para permissão e funcionamento das atividades das unidades educacionais da Rede Pública Municipal de Ensino.

A Secretaria de Apoio Legislativo juntou a Lei nº 5.117/2008. (fls 10)

É o relatório.

II - EXAME DA MATÉRIA

1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

Em âmbito municipal a competência legislativa cabe ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo. Cabe ao Prefeito exercer tarefas específicas de atividade de administrador, tendente a atuação concreta, devendo planejar, organizar e dirigir a gestão da coisa pública.

Dispõe a Constituição do Estado de Mato Grosso:

Art. 190. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Prevê a **Lei Orgânica do Município de Cuiabá:**

Art. 17. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município e, especialmente, no que se refere ao seguinte:

(...);



XIII – denominação e alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

A propósito do tema prevê o Regimento desta Casa – Resolução nº 008 de 15/12/2016:

Art. 49. *Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação:*

I – opinar em todas as proposições que tramitem na Casa, quanto aos aspectos constitucional, legal, regimental e redacional.”

A matéria é de iniciativa do Poder Executivo e, no caso específico, atende a exigência do Ministério da Educação para que se registre a unidade junto ao INEP, nos termos da LDB – Lei de Diretrizes e Bases da Educação, para informar a legislação municipal que criou e denominou a unidade em comento, o que se perfaz com a aprovação do presente projeto de lei.

Quanto aos requisitos da Lei Municipal 2.554/1988, não havendo modificação de denominação, sendo mantida a mesma dada pela lei nº 5.117/2008, não há documentação a ser acrescida para a aferição da legalidade, vez que não se trata de modificação de nomenclatura e, com a presunção da legalidade das normas, a legalidade quanto à denominação desse logradouro já foi aferida quando da edição da lei em comento.

2. REGIMENTALIDADE.

O Projeto cumpre as exigências regimentais.

3. REDAÇÃO.

O Projeto não atende totalmente as exigências estabelecidas na Lei Complementar nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998, devendo sofrer emenda para se adequar ao tempo verbal.

A propósito do tema dispõe o Regimento Interno desta Casa – Resolução nº 008 de 15 de dezembro de 2016:

Art. 163. *Emenda é a proposição apresentada para alterar partes do texto de Projeto.*

Parágrafo único. *As emendas podem ser supressivas, aglutinadas, substitutivas, aditivas, modificativas e de redação, assim entendidas:*

(...);

VI – *emenda de redação é a que visa sanar vício de linguagem, incorreção de técnica legislativa ou lapso manifesto; e*

Dessa forma o **preâmbulo deve ser emendado para corrigir o lapso redacional**, assim como a EMENTA e a **ordem de vigência e revogação devem ser invertidas** para atender o disposto na Lei Complementar nº 095/98, devendo ser feitas emendas de redação da



seguinte forma:

EMENDA DE REDAÇÃO NA EMENTA:

“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO E DENOMINAÇÃO DA UNIDADE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL – CRECHE MUNICIPAL PROFESSOR JOÃO CRISÓSTOMO DE FIGUEIREDO NO BAIRRO DR. FÁBIO, 1ª ETAPA E REVOGA A LEI Nº 5.117, DE 1º DE JULHO DE 2008. ”

EMENDA DE REDAÇÃO NO PREÂMBULO:

“O Prefeito Municipal de Cuiabá-MT: Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:”

EMENDA DE REDAÇÃO NOS ARTIGOS 2º E 3º:

“Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogada a lei nº 5.117, de 1º de julho de 2008.”

5. CONCLUSÃO.

A matéria atende os requisitos constitucionais, legais e regimentais, merecendo ser aprovado com as emendas de redação.

5. VOTO DO RELATOR

Voto favorável à matéria com emendas de redação.

Cuiabá-MT, 23 de fevereiro de 2022



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 310034003800300031003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Chico 2000 (Câmara Digital)** em 25/02/2022 17:59

Checksum: **6CEBB61AF5B9E2E0B1A12DABCD15E92E79CAA46EE3A07C1FE6F9E5A3A4310F9C**



Autenticar documento em <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310034003800300031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

